

CRIAÇÃO DE HOLDING E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Thais de Oliveira Lira¹
Daniela Ramos Gomes Marinho²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as vantagens da formação de holdings, bem como, os cuidados da sua aplicação como ferramenta de proteção patrimonial.

É sabido que, cada vez mais o número de empresas familiares aumenta e também surge novos empreendedores a todo momento, por isso faz-se necessário um estudo de como proteger o patrimônio/legado dessas pessoas jurídicas, uma blindagem patrimonial a luz do Direito Tributário e Empresarial.

Trata-se de uma questão além de jurídica, na formulação de um holding é necessária uma equipe, onde a figura do advogado é imprescindível, mas também é interessante a participação de um contador.

É de extrema importância que o planejamento sucessório e societário seja levado a sério por empresários, levando em consideração aspectos societários e tributários, sempre visando à proteção patrimonial.

Neste diapasão, o trabalho ainda discute os tipos de holdings, as formatações societárias e a blindagem patrimonial, visto que, este novo formato é a solução para as transferências e a maior longevidade de um grupo societário.

Palavras-chave: Empresarial, Tributário, Blindagem, Proteção Patrimonial, Holding.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1. HOLDING – EVOLUÇÃO E CONCEITO; 2. TIPOS DE HOLDING; 2.1. Relação Com as Empresas Subsidiárias; 2.2. Exemplos de Relação Entre a Holding e Suas Subsidiárias; 3. FORMATAÇÃO SOCIETÁRIA E A PROTEÇÃO PATRIMONIAL; 3.1. Tipos Societários; 3.2. Blindagem Patrimonial; 4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA A HOLDING; 5. DISSOLUÇÃO DA HOLDING; 6. BENEFÍCIOS DA HOLDING; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Estamos vivendo na era do empreendedorismo, a pandemia do COVID-19, fez com que o brasileiro se reinventasse, a fim de conseguir seu sustento, segundo notícia publicada em

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Mestre do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

02 de março de 2021, no gov.br, em 2.020, o número de Micro Empreendedores Individuais, teve um aumento de 8,4% em relação a 2.019.

Segundo dados do Mapa de Empresas, do Ministério da Economia, em 2020, o número de Microempreendedores Individuais (MEI) teve um crescimento de 8,4% em relação a 2019. Do total de 3.359.750 empresas abertas no período, 2.663.309 eram MEIs. Hoje, o setor responde por 56,7% do total de negócios em funcionamento no País. (Em 2020, número de MEIs teve um aumento de 8,4%. Gov.br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/em-2020-numero-de-meis-teve-um-aumento-de-8-4>)

Em contrapartida, empresas constituídas antes da pandemia global que vivemos, quebraram, se endividaram, acumularam execuções, reclamações trabalhistas e, muitas delas, sofreram o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o questionamento levantado nesta situação, é que os bens dos sócios destas empresas, poderiam estar blindados frente a essas situações.

Diante deste cenário em que vivemos, de empreendedorismo, busca por complementação de rendas, através de pequenos negócios, locação de imóveis, ampliação dos produtos ou serviços oferecidos pelas empresas aos consumidores, faz-se necessário um estudo detalhado, um verdadeiro planejamento, para que essas empresas, seus sócios ou então, as empresas familiares, os herdeiros desta empresa e seus bens, sejam protegidos e também amparados no âmbito tributário, sendo assim, neste trabalho, buscaremos avaliar e analisar a Holding em seus principais aspectos.

Para alguns, a holding ainda é um elemento estranho outros não dão a devida importância à ela, e ignoram o fato de que, se não for bem formulada, poderá não assegurar a segurança que buscam nela, se procurarmos jurisprudências também encontraremos casos onde foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica na holding, justamente porque havia lacunas, será analisado este assunto no decorrer do trabalho.

Conforme será apresentado, mesmo estando presente desde o ano de 1.976, é certo que a matéria aqui trazido ainda apresenta alguns questionamentos e diferentes interpretações, entretanto, para melhorar aclarar os princípios dela e a forma que poderá ser usada em benefício do empresário, faz-se necessário o presente estudo.

Com o objetivo de analisar a Holding e sua efetividade o trabalho foi estruturado em capítulos, onde poderá ser criado uma linha de raciocínio lógica e objetiva sobre o tema aqui apresentado, no primeiro capítulo, entenderemos o conceito de Holding, sua base legal e sua evolução.

O segundo capítulo abordará os tipos de Holding, no decorrer deste capítulo, ficará de fácil entendimento que existem empresas subsidiárias a Holding, este capítulo anda explicará a relação entre a empresa mãe”, e suas subsidiárias.

Num terceiro capítulo, o trabalho tratará, sobre a Formatação societária a segurança patrimonial, a blindagem patrimonial será absoluta em todos os casos concretos, neste tópico veremos que a resposta para este questionamento é negativa, também será possível identificar os tipos societários pertinentes na Legislação vigente, bem como, em qual tipo a Holding se aplicará e quais pessoas poderão compor o quadro societário.

No decorrer do quarto capítulo, será analisado a forma com que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é aplicado à Holding e se existe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Também será apresentado no quinto capítulo, o processo de dissolução da Holding.

O sexto capítulo, discorrerá sobre os benefícios da Holding, no âmbito tributário, trabalhista, no planejamento sucessórios e afins.

1. HOLDING - EVOLUÇÃO E CONCEITO

A Holding, traz seu nome de um idioma estrangeiro, a terminologia vem do inglês, *to hold*, ela surgiu em nosso País, o Brasil, no ano de 1976, amparada pela a Lei de Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404.

Em tese e de maneira simplificada, a empresa Holding é aquela que detém a maioria de quotas ou ações de outras empresas, é ela quem possui o controle da administração e das políticas empresariais, pois bem, tratando-se de controle, Fábio Konder Comparato (2008, p.29), definiu a palavra controle da seguinte forma: “A palavra ‘controle’ passou a significar, corretamente, não só vigilância, verificação, como ato ou poder de dominar, regular, guiar ou restringir”. Sendo assim, a Holding ao deter a maioria das quotas ou ações de uma empresa, está no nível suficiente para controlá-las.

A Doutrina ampara nossa definição, vejamos:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias. (CARVALHOSA, 2009, 14)

Pois bem, a Holding vem sendo utilizada, em sua grande maioria, pelas médias e grandes empresas e seu objetivo ao “controlar” essas empresas, é melhorar o capital ou fazer parte de uma parceria com mercado de trabalho ou outras empresas, de forma geral, a Holding é uma empresa que possui ativos, ou seja, ações e/ou quotas de outras empresas, sociedades limitadas, títulos, fundo de hedge, imóveis, patentes, direitos autorais e afins.

Ainda em relação ao conceito, que é a base do estudo sobre Holding, Tarcísio Teixeira (2014. p 234/235), assim discorre:

“Vale expressar que a holding pode ser tida como uma gestora de participações sociais, podendo ser formada para administrar uma só empresa ou verdadeiros conglomerados empresariais. Esse modelo pode ser utilizado para redução do custo administrativo, centralizando funções, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, manutenção de parceria com outras empresas, planejamento tributário ou sucessório etc”.

E ainda dispõe:

“Muitas pessoas têm constituído pessoas jurídicas com o fim de administrar patrimônio próprio decorrente da integralização de bens dos sócios, especialmente imóveis. A finalidade é encontrar um melhor enquadramento tributário, notadamente quanto ao imposto de renda sobre as locações. Isso, por si só, não é ilegal, tratando-se de planejamento tributário não proibido pelo ordenamento”.

Tal modalidade empresarial é prevista na Lei nº 6.404/76, artigo 2º, § 3º, que dispõe:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Para que uma empresa se torne uma Holding, deverá receber bens ou direitos para reformar seu capital, esta integralização poderá ocorrer de duas formas, ou seja, sócio pessoa física e/ou sócio pessoa jurídica.

2. TIPOS DE HOLDING

Atualmente, temos mais de 22 (vinte e dois) tipos de Holdings, para melhor aclarar, afunilaremos os tipos mais usados, vale destacar que a escolha da Holding será de acordo com o objetivo dos acionistas, vejamos as modalidades:

HOLDING PURA: A holding pura é aquela que não exerce atividade negocial, que não explora o mercado na finalidade de lucrar em cima de uma atividade econômica, aclarado por MAMEDE (2018, p. 14). Na Holding pura seu único objeto social é a participação no capital de outras empresas, se limita a ser a controladora, a “empresa mãe”.

HOLDING MISTA: a holding mista é aquela que não se dedica unicamente a deter participações societárias, mas sim visa à exploração econômica de certa atividade, produzindo e circulando bens na finalidade de gerar riqueza (MAMEDE, 2018, p. 15). Ou seja, além de controlar as empresas, por ter participação no capital, a holding mista também explora alguma atividade empresarial, contribuindo também com bens ou serviços.

Além da Holding pura e mista, que são consideradas Holding de Administração, existem as classificações de Holding de Participação, Holding Administrativa e Holding Familiar, vejamos:

HOLDING DE PARTICIPAÇÃO: ocorre quando a participação é minoritária, porém, há interesses pessoais de se continuar em sociedade.

HOLDING FAMILIAR: tem como objetivo controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família que possuam participações societárias ou bens em seu nome, ou seja, na modalidade de Holding Familiar, os bens dos membros da família, bens estes, que em algum momento serão heranças, serão administrados não mais por pessoas físicas, passarão a ser controlados/administrados por uma pessoa jurídica, nas definição de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014, p. 109): A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.(g.n.).

Na explanação de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p.110):

“Em muitos casos, de acordo com o modelo planejado, a constituição da Holding pode objetivar não apenas a mera titularização dessas participações societárias, mas também uma centralização da administração da atuação societária em todas as sociedades, controladas ou não. É o que o mercado chama de holding de administração. Em outros casos, a existência de uma gama de parceiros diversos, tornando-se sócios com participações e importância diversas, pode recomendar a engenharia de um sistema societário mais complexo, incluindo em seu organograma a presença de sociedades intermediárias que funcionem como holding de organização. São operações que buscam estabelecer cenários diversos de sustentabilidade jurídica, principalmente se considerarmos que os níveis societários diversos permitem

diversas composições de poder, o que também pode ser feito por meio de acordos societários (acordo de acionistas ou de quotistas), embora com impactos variados sobre o efetivo poder que se terá sobre a atividade negocial controlada.”

A Holding familiar tem se tornada cada vez mais comum em empresas familiares, com objetivo de proteger os bens de família, blindar o patrimônio, uma forma de proteger os herdeiros, de certa forma, com a holding familiar, o patriarca consegue até mesmo “escolher” se os agregados a sua família, genros ou noras, entrem como sucessores de seus bens.

2.1 Relação Com as Empresas Subsidiárias

Como já foi apresentado, a Holding, é a empresa que detém o controle, se ela é a empresa controladora, existem as empresas controladas, que são denominadas de subsidiárias.

Ainda com amparo na Lei nº 6.404/76, o artigo 243, § 2º, podemos entender:

Art. 243, § 2º- Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

A Holding, como já mencionado, é a que possui a maioria de ações ou quotas, sendo assim, em relação as outras empresas que compõem a sociedade, que são denominadas subsidiárias, a Holding na posição de controladora é a que tem a autonomia para intervir decisivamente na política e administração das empresas gerenciadas por ela.

2.2 Exemplos de Holding

Para melhor aclarar, utilizaremos o exemplo a seguir:

Determinada empresa, fabrica o produto “X”, entretanto, gostaria de comercializar também um produto “Y”, porém não tem experiência com a fabricação desse produto “Y”. Diante deste cenário, ela procura uma parceria com a fabricante do produto “Y”, elas formam uma sociedade para comercializarem os dois produtos. Para formalização deste acordo, é criado uma nova pessoa jurídica, onde a fabricante do produto “X” será a maior detentora do capital dessa nova empresa, sendo assim, ela passa a administrar os interesses da sociedade.

Podemos citar como exemplo, Holdings Ambev, Positivo, Itaú Unibanco que causam grandes efeitos no País.

3. FORMATAÇÃO SOCIETÁRIA E A SEGURANÇA PATRIMONIAL

3.1 Tipos Societários

Existem em nosso ordenamento jurídico, estruturas societárias, e ficará a critério do empreendedor analisar a que melhor se adequará aos seus negócios, as opções que a Legislação apresenta são: Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade empresarial, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em nome coletivo e Sociedade Simples.

Pois bem, conforme mencionada na Introdução deste trabalho, cada vez mais nos deparamos com pessoas sendo donas de seus próprios negócios, o empreendedorismo está em alta em nosso País, porém o que falta é após a formatação societária, o empresário se atentar quanto a proteção de seu patrimônio e também ao planejamento tributário, com o objetivo de reduzir a carga tributária, para que a empresa tenha sempre vantagens, partindo deste ponto de vista, entendemos a necessidade da criação de uma Holding.

Apresentadas as opções vigentes quanto a Formatação Societária e a problemática de não analisar a possibilidade de criação de uma Holding, surge um questionamento, em qual dos tipos societários, poderá ser criada uma Holding.

Vejamos, não existe impedimento legal que a Holding seja desenvolvida na forma de limitada ou de qualquer outro tipo societário, pois, como já explanado anteriormente, a Holding não se refere a um tipo societário, ela é responsável pela administração e controle da sociedade onde possuir a maior das quotas ou ações.

Sendo assim, segundo a explicação de MAMEDE, 2015, p.112, conclui-se que;

“A holding pode ser constituída como sociedade simples ou empresária (artigo 982 do Código Civil), com registro, respectivamente, em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou em Junta Comercial. Contudo, atente-se para o fato de que só as sociedades empresárias tem o direito ao instituto da recuperação, judicial ou extrajudicial, conforme previsto pela Lei n. 11.101/05. Podem ser sociedade por quotas (contratuais) ou por ações (estatutárias), assim como também é indiferente se adotam, por tipo societário a sociedade simples (em sentido estrito ou comum), sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. O tipo societário, contudo, deve ser um dos contemplados em lei, certo viger do Direito Brasileiro o princípio da tipicidade societária: só pode se criar uma sociedade, simples ou empresária, seguindo um dos tipos (formas) previstos na legislação; não se pode inventar um tipo novo, nem se pode pretender criar uma sociedade que adote uma conformação mista, combinando tipos diversos.”

Diante da explicação citada, é certo que a holding poderá ser criada em qualquer tipo societário, haja vista que, o tipo societário não altera as características tampouco compromete seu objetivo, os quais já foram apresentados acima, desde que seja contemplado em Lei, sendo uma sociedade simples ou empresária.

Quanto a composição societária da Holding, MAMEDE, 2015, p.112 explana que:

Os sócios de uma holding podem ser pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, indiferentemente; se sociedades, podem ter tipos societários diversos. Não há limitação sobre o tipo de pessoa, nem mesmo de sua natureza jurídica. As pessoas jurídicas podem ser até associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público. Contudo, há algumas limitações, como sociedades contratuais ajustadas entre cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime de separação obrigatória de bens.

Ora, os indivíduos que estão impossibilitados de empresariar também não serão administradores societários, MAMEDE, 2015, p.112 continua sua explanação:

“Tais pessoas podem ser sócias de uma holding e, mesmo, de outras sociedades, como suas controladoras e filiadas, apenas não podem exercer funções de administração. São elas: Magistrados; Membros do Ministério Público; Servidores públicos; Militares da ativa; O falido, se não forem declaradas extintas suas obrigações; Moralmente inidôneos, como tal compreendidos os condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos e estrangeiros com visto temporário.”

3.2 Blindagem Patrimonial

Antes de abordarmos o tema Blindagem Patrimonial, é importante ressaltar o conceito de patrimônio, o Dicionário Aurélio conceitua como um substantivo masculino, bens materiais de família; herança, conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa ou empresa.

Por sua vez, MAMEDE, 2015, p. 22, conceitua que:

Patrimônio é o complexo total das relações jurídicas de uma pessoa, física ou jurídica, com expressividade econômica. Excluem-se as relações jurídicas que não implicam valor monetário, como a paternidade, o casamento, o direito ao bom nome, à honra etc. Assim, segundo o artigo 91 do Código Civil, constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. Portanto, o conceito inclui todas as relações jurídicas dotadas de valor econômico, formando o que os teóricos clássicos chamam de *universitas iuris* (universidade jurídica). Em outras palavras, ao contrário da compreensão leiga, patrimônio é tanto o que se tem, quanto o se deve, isto é, os haveres.

Conclui-se que, temos distinção entre patrimônio moral, patrimônio econômico, patrimônio ativo e passivo e para melhorar aclarar, nas palavras de MAMEDE, 2015, p. 22, o patrimônio econômico pode ser compreendido em partes diversas: patrimônio ativo, patrimônio passivo e patrimônio líquido. Assim, chama-se de patrimônio ativo ou patrimônio positivo ou, simplesmente, de ativo, o conjunto de faculdades jurídicas nas quais a pessoa ocupe a posição de titular de direito ou de credor, ou seja, relações jurídicas em que ocupe a posição ativa, podendo exigir o cumprimento da faculdade. O conceito coloquial (não técnico e, assim, usual entre a sociedade leiga) de patrimônio identifica-se com esse, considerando apenas o patrimônio bruto, sem incidência de débitos.

Pois bem, quando conseguimos entender o que é o patrimônio, é possível perceber a importância da blindagem patrimonial.

A blindagem patrimonial, é o mecanismo usado para preservar o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas, ela será feita através de estratégias tributárias e jurídicas, a fim de preservar o patrimônio, tal blindagem poderá ser feita através da Holding, onde problemas derivados de reclamações trabalhistas, dissensões matrimoniais e sucessórias, execuções fiscais.

Ou seja, a Holding abrigará os bens que compõem os bens dos sócios, bem como, será a responsável pela gestão de tais bens, impedindo que execuções, indenizações e afins, atinjam os bens por ela protegidos.

No ensinamento de MAMEDE, 2015, p. 109, fica de fácil entendimento a questão da Holding como detentora do patrimônio, vejamos:

“Os bens e direitos que são mantidos pela Holding são normalmente mantidos no patrimônio pessoal das pessoas; mas há casos em que se mostra interessante a constituição de uma ou mais sociedades que assumam a titularidade desses bens, direitos e créditos, dentro de um plano maior de arquitetura patrimonial e/ou societária que tenha sido desenhada pelo jurista. Contudo, embora a constituição de Holdings tenha se tornado uma febre em nossos dias, não se trata de uma equação universal, aproveitando-se a todos. Sua entidade e seus benefícios pressupõem certo perfil pessoal e profissional, o que deve ser avaliado pelo profissional.”

Ora, não se atentar à importância de uma criação de uma Holding, é abrir portas para os riscos, entretanto, vale ressaltar que, tal sistema como meio de blindagem patrimonial não é segurança absoluta e sim, uma segurança relativa, vejamos o que declara a passagem de José Henrique Longo,

A constituição de holding não afasta de modo alguma eventual responsabilidade do administrador, sócio ou não, que praticar atos com excesso de poderes ou infração de lei. E para o caso de sócio, a holding de participações serve apenas para fixar um compartimento patrimonial (onde se

encontra a empresa operacional) na hipótese de liquidação da empresa operacional ou mesmo o reconhecimento de sua dissolução irregular. De qualquer modo, a interposição da holding não pode prevalecer jamais em caso de fraude objetivando a posterior fuga do cumprimento de obrigações regularmente constituídas. Nesse caso, a holding terá sua personalidade jurídica desconsiderada para que o sócio, pessoa física, responda pelas obrigações.

Neste diapasão, resta claro que a importância de uma boa análise pelo profissional responsável pela elaboração da holding, faz-se necessário entender a intenção de seu cliente, tendo em vista que, se a elaboração da Holding, for para forçar a fuga de futuras sanções por crimes ou sonegações anteriormente realizados, de nada adiantará.

Um conselho dado aos profissionais que se responsabilizarão pela formação da Holding, por MAMEDE, 2015, p. 107, o qual explanou que o desrespeito a esses limites jurídicos pode conduzir a multas, responsabilizações pecuniárias ou mesmo a condenações criminais. É um risco que não se pode correr.

4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA A HOLDING

É de nosso conhecimento que existe o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, o que nada mais é do que exauridos os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica, serão estendidos aos bens dos sócios/administradores desta empresa, a obrigação de quitar as dívidas com credores, conforme dispõe do artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Sobre o assunto, temos a explicação de MAMEDE, 2015, p. 38:

“Quando a ação ou omissão eficaz, caracterizadora do abuso de personalidade, por dolo (ato ilícito, fraude, desvio voluntário de finalidade, confusão patrimonial voluntária), culpa (má administração, desvio culposo de finalidade, confusão patrimonial culposa) ou abuso de direito (incluindo excesso de poder) for praticada pelo(s) administrador(es) da sociedade, sócio(s) ou não, a desconsideração da personalidade jurídica se fará para determinar a extensão dos efeitos da obrigação ou obrigações sobre o seu patrimônio, podendo ou não haver, conforme as particularidades reveladas pelo caso concreto, concomitante extensão sobre o patrimônio de um, alguns ou todos os sócios. É uma situação provável.”

Ora, neste ponto poderá surgir um questionamento, se até o presente momento entendemos que a Holding surgiu para controlar da melhor forma suas subsidiárias, bem como, proteger o patrimônio de seus sócios, como poderia uma Holding sofrer a desconsideração da personalidade jurídica e deixar os bens dos sócios expostos para quitação de responsabilidades anteriormente assumidas ou sanções impostas?

Há alguns juízos entendendo que, a formação de Holding se encaixa na confusão patrimonial, um dos requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, sendo assim, é essencial que a Holding seja constituída de forma que não deixe lacunas para fraude.

Neste capítulo, também podemos entender a desconsideração da personalidade jurídica inversa, ela se caracteriza quando o(s) sócio(s) adquiri(rem) dívidas e não possui(em) bens em seu patrimônio que possam quitar os credores, então é feito o pedido de desconsideração inversa para tentar buscar os bens da empresa e sanar a dívida, sempre que for usado uma pessoa física que não possui bens, com o objetivo de fraudar um patrimônio e lesionar o direito de crédito de um terceiro, existirá a possibilidade de desconsideração inversa.

5. DISSOLUÇÃO DA HOLDING

A Holding poderá ser dissolvida nos moldes da sociedade por ações, conforme o disposto no artigo 206, II, b, da Lei n. Lei 6.404, de 1976, o artigo dispõe: “Dissolve-se a companhia: (...) II - por decisão judicial: (...) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;” e também de forma voluntária (por decisão dos sócios), pelo prazo de duração, quando houver cláusula determinando o prazo, no contrato ou estatuto.

Após a dissolução, será dado início a fase de liquidação, levantamento de passivos, ativos e partilhar o saldo restante entre os acionistas ou sócios.

6. HOLDING E SEUS BENEFÍCIOS

Apresentado o conceito de Holding, a base para sua formulação, os cuidados que devem ser tomados, restam saber os benefícios da Holding.

Pois bem, a criação da Holding pode causar interesse no aspecto fiscal, buscando a redução na carga tributária, bem como, retorno de capital, como anteriormente apresentado, a Holding detém o controle da empresa, administrando os investimentos e até mesmo

gerenciamento de vendas, estes detalhes no aspecto societário, e não há dúvidas que a presença da Holding gerencia a boa convivência interna dos sócios, afinal, ela quem possui o controle, evitando assim, disputas não saudáveis, estimulando a solução de problemas na sucessão administrativa de suas subsidiárias.

Uma das grandes vantagens da Holding é sua tributação, a população sempre questiona os elevados tributos que temos, principalmente os empresários, porém, com a constituição de uma Holding com o objetivo de planejamento sucessório, por exemplo, acarreta vantagens no pagamento de Imposto de Renda, sobre a renda oriunda através de alienação, locação e venda de imóveis.

Ora, nos atentemos à Holding Patrimonial, criada com o intuito de controlar da melhor maneira possível o patrimônio de uma empresa familiar, como já foi estudado no presente trabalho, este tipo de Holding promoverá o planejamento sucessório, evitando conflitos e despesas, os bens que compõem o patrimônio desta empresa familiar, serão transferidos para a nova sociedade, logo no momento da constituição da Holding, com isso o valor monetário dos bens imóveis deste patrimônio transferido que irá compor o capital social da Holding, são os valores apresentados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa-Física do ano calendário vigente, e não será levado em consideração o valor de mercado do bem.

Vejamos, com a transferências destes bens para a Holding, com o valor monetário sobre o que consta na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário vigente é extremamente vantajoso, se não existisse a Holding e essa transferência fosse feita através de medida judicial, no processo de inventário, os bens que compõem o patrimônio seriam avaliados pela Secretaria da Fazenda, resultando em tributos de acordo com o valor de mercado do ano vigente.

Uma curiosidade interessante sobre os bens que serão transferidos para compor o capital da Holding é que, os profissionais que serão responsáveis pela formulação da Holding, geralmente e recomendável que sejam os Advogados e Contadores, não aconselham inserir bens móveis, por exemplo, os automóveis, pois este tipo de bem, com o passar dos anos, sofre desvalorização, sem contar que podem causar acidentes, acarretando responsabilidade e indenizações para a Holding.

Na proteção patrimonial, conclui-se que a Holding servirá como uma forma de escudo de proteção, dificultando a tomada destes patrimônios como pagamento de dívidas fiscais ou como alguma forma de sanção, vale ressaltar, que usar a Holding como mecanismo de blindagem patrimonial, não é uma verdade absoluta, tendo em vista que, ela ainda é permeável em algumas situações.

Quando a Holding é constituída antes de aparecerem dívidas, reclamações ou sanções é um meio extremamente eficaz de blindar os bens dos sócios desta empresa, porém, se na formulação, já exista credores, uma execução em andamento, ela será permeável.

A Holding também traz benefícios na esfera do direito sucessório, garantindo uma segurança aos patriarcas, quando os bens por eles adquiridos durante toda a vida serão integralizados na Holding, e futuramente, estes bens serão doados aos sucessores/herdeiros.

Quando esta doação é feita, o patrimônio não é transferido de forma direta, por doação simples, ele é integralizado na Holding, para que depois seja realizada a doação das quotas aos herdeiros/sucessores, a Holding se torna o meio mais viável de solucionar as questões de testamento, sendo a solução do planejamento sucessório. Quando este planejamento não é feito, e aqui incluímos a Holding Patrimonial, os herdeiros, sejam eles previstos em lei ou os testamentários, haverá a necessidade de abertura de inventário.

É sabido que, o inventário é um processo extremamente oneroso aos sucessores/herdeiros, pela falta do planejamento e eventual constituição de uma holding, terão que arcar com as custas judiciais, as guias de ITCMD, o desgaste emocional e o tempo perdido até o arquivamento da ação judicial, obstáculos estes que poderiam ter sido pulados, se a houvessem constituído a Holding.

CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho, observamos que a formação de Holding como meio de reorganização e proteção patrimonial, como redução tributária e planejamento sucessório, está se tornando cada vez mais utilizados.

Vale ressaltar, que com a figura de uma Holding administrando uma empresa, é possível estabelecer regras de convivência harmônica entre os sócios, evitando a intromissão de terceiros, é possível proteger o patrimônio dos sócios de eventuais execuções fiscais, dívidas trabalhistas, manter harmonia entre sucessores de um patriarca, evitando litígios e desgastes oriundos de um inventário e afins.

Neste diapasão, embora pareça extremamente benéfico a formação de uma Holding, ela deve ser elaborada com cuidado e atenção e os profissionais que estarão à frente da confecção da mesma, devem estar atentos e sensíveis aos pedidos de seus clientes, tendo em vista que, se a formação desta Holding for para se esquivar de responsabilidades anteriormente assumidas, prejudicar pessoas jurídicas ou físicas, ela não terá valor algum, porém, se for elaborada de forma coerente, sem tentativas de fraudes a outrem, é um excelente mecanismo

para proteger os bens dos sócios, de famílias, uma verdadeira aliada no bom andamento de uma empresa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Responsabilidade tributária do administrador da empresa**. Revista Dialética de Direito Tributário – RDDR, São Paulo, nº 29, p.26-32. 1998.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de Dezembro de 1976, **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm . Acesso em 12 de setembro de 2021.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, **institui o código civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em 29 de outubro de 2021

BRASIL, **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/> . Acesso em 10 de agosto de 2021

BRASIL. **Regulamento do Imposto de Renda de 1999** - Decreto 3000/99 | Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110446/regulamento-do-imposto-de-renda-de-1999-decreto-3000-99#art-419> . Acesso em 31 de outubro de 2021.

CURSO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

HENRIQUE, José Longo. **CRIAÇÃO DE HOLDING E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**. IBET. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/criacao-de-holding-e-protecao-patrimonial-por-jose-henrique-longo-2/> . Acesso em 29 de outubro de 2021.

LODI, Edna Pires. **Holding**. 4ª edição: Revisada e atualizada, Cengage Learning. São Paulo, 2011.

LONGO, José Henrique. **Criação de Holding**. São Paulo, 2008.

MAMEDE, Gladston; COTTA MAMEDE, Eduarda; - **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico** - 4ª Ed. –São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta, **Holding Familiar e suas vantagens**, 10ª Ed. São Paulo, ATLAS, 2018.

MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Tipo societário e seu regime de tributação**. Tupã. 2007.